



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa. por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de **CARLOS ALBERTO COELHO AZEVEDO**, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Raposos no exercício de 2014, portador de CPF nº 510.288.086-15, residente na Rua José Calixto dos Anjos, 281, CEP 34400000, Raposos/MG, pelas razões de fato e fundamento de direito que passa a expor:

1. BREVE RELATÓRIO FÁTICO:

O Ministério Público de Contas instaurou - *ex officio* - o Procedimento Preparatório nº160.2018.628, por meio da Portaria 17/MPC/GAB/MBCM (fl.01), visando apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos no Município de Raposos, no exercício de 2014, a partir da Notícia de Irregularidade nº 537/2018, nos termos do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Raposos contratou a sociedade empresarial Reis Assessoria e Consultoria que apresentou o Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão (fl.05/08) visando complementar o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEMG no Processo 958.833, referente à prestação de contas do Poder Executivo do exercício de 2014.

No Parecer dos parlamentares-mirins foram informadas diversas irregularidades apuradas pela auditoria contratada (Reis Assessoria e Consultoria em Gestão Pública), conforme adiante elencadas (fls. 09/25).

Daí a Câmara Municipal instaurou processo administrativo visando apurar irregularidades na gestão do então Prefeito Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, ano 2014, a fim de subsidiar o julgamento das contas de governo.

No Parecer Prévio, o TCEMG na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 20/09/2016, aprovou as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 20/09/2016

[...]

III - CONCLUSÃO

Ante a ausência de irregularidades, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Alberto Coelho de Azevedo, do Município de Raposos, relativas ao exercício de 2014. No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária. Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

Porém, a Câmara Municipal, por unanimidade, **REJEITOU** as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, conforme documento registrado no SGAP 1732429 – Processo 958.833, a saber:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 29/6/2018, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 134/2018 (f. 1413/1502).

4. Com a presença de 8 (oito) edis, as **contas foram rejeitadas por unanimidade de votos**, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.

Disto posto, em sede de contas de gestão, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário, impõe-se ao Ministério Público de Contas a formulação da presente Representação em face do agente político acima epigrafado, para que reste responsabilizado em sua esfera de patrimônio jurídico individual, pela prática de atos ilegais e ilícitos devidamente comprovados, como veremos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí a exigência de um órgão que assegure a efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade da Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil. Vejamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peça-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(grifo nosso).

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(Grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(Grifo nosso).

A Constituição da República de 1988 tem papel fundamental na *res pública*, vez que elevou o Município à categoria de ente político, podendo este legislar, prestar serviços, instituir e cobrar os próprios tributos, além da sociedade eleger diretamente seus próprios mandatários - prefeito e vereadores.

Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

O Ministério Público de Contas, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle do Estado, tem como missão zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus municípios.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Raposos/MG, com imposição, correção e responsabilização dos gestores municipais que praticaram o descumprimento das leis e do estatuto licitatório.

3. **DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO MUNICÍPIO DE RAPOSOS QUE ENSEJARAM A ABERTURA DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO:**

Por meio da atividade de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas instituições que utilizam e administram verbas públicas, mister institucional deste *Parquet* de Contas Especial, busca-se o exame da legalidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Raposos, Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, no exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

No Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos (fls. 09/25), considerando a alegação da defesa de que “as contas do exercício de 2014 foram aprovadas pelo TCEMG”, os vereadores constataram que houve “manobra” do gestor para encobrir a violação ao artigo 212 da Constituição da República, bem como do artigo 201 da Constituição Mineira, que determinam a aplicação anual mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl.15).

Segundo o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara dos Vereadores, constante do Relatório de Auditoria, comprovou-se que:

- Foram computados como gastos no ensino o valor de R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alessandro Soares de Andrade, vigia da garagem da prefeitura, visando aumentar o percentual aplicado na Educação (fl.15);
- Não foram apresentados relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho que confirmassem a prestação e liquidação dos serviços prestado pelo Instituto Ipoema, no valor de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais), conforme nota de empenho 1550/2014 (fls.15/16);
- Contratação das sociedades empresariais Margem Ltda., Imperial Ltda. e MD Ltda., para diversos eventos em Raposos, sem o devido processo licitatório (fl.16).

Segundo a mencionada Comissão (fl. 16), constatou-se que não houve licitação para a aquisição dos produtos e serviços da empresa Margem Ltda., mas um Termo de Cooperação em adesão de registro de preços, vulgarmente chamado de “carona”, advindo de um processo licitatório do Município de Conceição do Mato Dentro referido na ARP 003/2014, sem o devido respaldo na Lei federal 8.666/1993 ou no Decreto federal 7892/2013.

A dita Comissão informou que o Município de Raposos - na Ata de Registro de Preços - ARP 51/2013 - já havia registrado os preços de itens equivalentes (fl.16).

Os Parlamentares atestaram ainda, que não consta nos processos licitatórios a demonstração da vantajosidade, mesmo porque os itens adquiridos e executados na adesão de registro de preços traziam valores bem superiores aos constantes do registro já efetivado anteriormente pelo Município.

Segundo a citada Comissão Parlamentar, com efeito, houve frontal violação do **art. 22 do Decreto federal 7892/2013**, que prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
(Grifo nosso)

Assim, apontaram-se irregularidades nas despesas realizadas em diversos eventos da municipalidade, a saber:

Contratadas	Nota de Empenho	Valor (R\$)
Margem Produções e Estruturas	2147/2014-001	3.360,00
	2238/2014-001	1.450,00
	2394/2014-001	39.000,00
	2385/2014-0001	7.049,00
	2396/2014-001	12.702,00
	2383/2014-001	10.230,00
	1868/2014-001	31.988,00
	1867/2014-001	48.942,85
	1524/2014-001	6.876,92
	1525/2014-001	8.943,84
	1822/2014-001	7.250,00
	1823/2014-001	4.902,30
	1518/2014-001	14.875,84
	1824/2014-001	11.530,00
2096/2014-001	12.878,81	
Imperial Aluguel de Barracas	877/2014-001	6.625,00
MD Cobertura e Pirâmides Ltda.	1737/2014-001	34.445,00
Não localizado no SICOM	Sem identificação	80.930,85
		343.980,41

Fonte: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos - fls. 17/22.

Além do exposto, os Parlamentares verificaram despesas com alimentação em pizzarias, nas cidades vizinhas a Raposos, aos sábados ou durante a semana em horários incompatíveis com a prestação de serviços públicos, tais como:

Restaurante	Despesa	Dia da semana	Horário	Valor(R\$)
Hodelmo José	filé, pizza, refrigerante	sábado	23:05	196,46



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Martins - ME				
Contagem Point Comestíveis	bibsfiha, pizza, sucos, refrigerante	sexta-feira	18:01	94,49
Master Pizzaria Ltda.	pizza, sucos	quinta-feira	21:02	171,80
Restaurante Santa Lúcia	Refeições	quarta-feira	-	1.429,39
Restaurante Santa Lúcia	Refeições	segunda-feira	-	996,95
Restaurante e Pizzaria Mangabeiras	pizza, lasanha, outros	sexta-feira	22:59	351,80
				3.240,89

Fonte: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos - fls. 23/24.

Do caso esposado, trazemos à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento acerca da competência para julgar as contas de governo e de gestão do Prefeito Municipal, sendo de competência da Câmara de Vereadores, conforme já realizado, senão vejamos:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Sem prejuízo, a apuração do dano ao erário e das sanções decorrentes dos atos ilícitos permanecem, por reserva constitucional, a essa Corte de Contas, que agora se debruçará sobre os atos de gestão pública municipal, apurando as irregularidades e aplicando as sanções que o caso impõe.

Obtemperamos ainda, a proximidade dos lapsos temporais da pretensão punitiva e ressarcitória, a impedir maior dilação probatória em sede de ação de controle externo deste *Parquet* Especial (Procedimento Preparatório), a ensejar, desde logo, a deflagração da competente ação de controle externo perante essa E. Corte, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

fim de que não restem impunes as condutas ilícitas que deram azo a rejeição das contas de governo já operadas, mas agora sob a ótica das contas de gestão municipal, volvidas à condenação ao dano erário e demais sanções cabíveis à espécie.

Assim, de acordo com as irregularidades já apontadas no Parecer oriundo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos, datada de 19/06/2018, subscrito pelos Vereadores Leonardo Silveira Soares, Jean Aparecido Cristino e Paulo Henrique da Cruz, que encaminhou como irregulares para rejeição as contas públicas de **governo** do Chefe do Executivo Municipal no exercício 2014 - Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, este Ministério Público de Contas **pugna pela realização de Auditoria** pelo setor competente dessa Egrégia Corte de Contas, conforme preconizado no art. 3º, inciso IX, da Resolução TCEMG 12/2008 (Regimento Interno TCE/MG), visando aferir a materialidade dos ilícitos já demonstrados, conferindo-se também, no curso do devido processo legal instaurado, a ampla defesa e contraditório.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Determinar o recebimento do presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Ato contínuo, considerando a **exiguidade de tempo para alcance do prazo prescricional, que desde logo extinguirá a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado**, o que inviabiliza por ora maior dilação investigatória em sede de procedimento investigatório por esse *Parquet* Especial, que seja determinada a **deflagração de ação de fiscalização in locu pelo TCEMG (Auditoria)**, com fulcro no disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), presente a justa causa a ensejar a medida extraordinária;
- c) Alternativamente, acaso não seja possível o atendimento do item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

anterior, considerando critérios de relevância e materialidade, determinar em sede de **DILIGÊNCIAS**, ao atual gestor municipal de Raposos/MG, o encaminhamento de **cópia de todos os documentos comprobatórios da realização das despesas públicas relacionadas às fls. 08/09 desta peça exordial**, constando inteiro teor de processos administrativos, procedimentos licitatórios, empenhos, notas fiscais, ordens de serviço e razão por fornecedor, **fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias**, sob as penas do art. 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

- d) Cumprida a ação de controle externo, a vista do **RELATÓRIO DE AUDITORIA** elaborado pela unidade técnica ou dos documentos remetidos pela municipalidade, determinando-se a realização de estudo técnico competente, com a posterior **CITAÇÃO** do Representado - **CARLOS ALBERTO COELHO DE AZEVEDO**, devidamente qualificado no preâmbulo da presente exordial, para querendo, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Cumpridas as medidas antepostas nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, pugna-se desde já pela abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou PARECER CONCLUSIVO**, esta última na condição de *custos legis*, visando a observância do cumprimento do devido processo legal, bem como a **pormenorização e individualização das condutas** nos termos do artigo 84 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas.